TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Origem: Câmara Municipal de São José de Espinharas
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos decorrente de Denúncia
Responsável: Carlos Alberto Silva Trindade (Presidente)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Denúncia. Município de São José de Espinharas. Câmara Municipal. Locação de Veículo. Não conhecimento da denúncia. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03207/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, decorrente de denúncia sobre locação de um veículo durante o período de janeiro a abril de 2019, no valor total de R$10.800,00, pois, segundo o relato, o citado veículo não teria prestado serviço à Câmara Municipal e também não havia transparência da gestão pública da mesma Câmara.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria, em relatório de fls. 75/82, constatou *in loco* que o veículo placa OFY-8261 foi locado ao Sr. VANDERSON BORGES SANTOS pelo período compreendido entre janeiro e junho de 2019, pelo valor mensal de R$2.700,00, totalizando R$16.200,00 no citado período, para ficar à disposição da Câmara Municipal.

Continuou a Auditoria informando que a partir do mês de julho foi firmado um novo contrato de locação de um veículo VW/GOL 1.0L com a empresa City Car Locadora de Veículos LTDA-ME, vencedora do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 001/2019, com um valor inicial de R$2.700,00 mensal, totalizando R$32.400,00 em um ano, para ficar à disposição da Câmara Municipal, e que o objeto de ambos os contratos está sendo atendido - a prestação do serviço vem sendo efetuada.

Todavia, como se pode observar a seguir, a Auditoria questionou o valor contratado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Com base no valor total do contrato de 12 meses, R$ 32.400,00, a Auditoria entende ser este valor elevado, haja vista que em 2 anos de contrato o valor dispendido Pela Câmara Municipal atingirá o valor de R$ 64.800,00, valor este bem acima do valor do veículo alvo da locação, avaliado em R$ 44.609,00, conforme tabela FIPE (fl. 54), o que possibilitaria a aquisição do referido bem e serviria àquela Casa Legislativa por um período maior, com um custo bastante reduzido.

Para melhor compreensão da situação posta, vale observar um dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, ou seja, exatamente na mesma localidade, cuja locação de um veículo à empresa ALOCAR – Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda., com as mesmas características, importou em R$ 1.299,00 mensal, totalizando em um ano o valor de R$ 15.588,00, portanto, menos da metade no valor gasto pela Câmara Municipal em contrato de idêntico objeto (Doc. TC n° 60839/19).

Considerando o exposto, entende-se que o Princípio Constitucional da Economicidade não foi observado, o qual vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Assim como também não foi levado em consideração o Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37 da CF/88, que também é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo, que consiste, resumidamente, em o agente público se empenhar ao máximo para obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.

Com relação à falta de transparência na gestão a Auditoria considerou a denúncia improcedente.

Ao final do relatório inicial (fls. 37/42), a Auditoria concluiu:

Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção "*in loco*", a Auditoria tem a informar que os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência não estão sendo respeitados na locação do veículo pela Câmara Municipal.

Irregularidade	Fundamentação legal
Locação de veículo sem observância dos Princípio Constitucionais da Economicidade e Eficiência.	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Feita a citação, conforme certidão de fl. 93, o Presidente apresentou documentos de defesa de fls. 95/103.

Após a apresentação da defesa foi encartada nova denúncia (Documento TC 70273/19 – fls. 110/130), tendo este Relator determinado a anexação aos presentes autos, com vistas a subsidiar a análise.

Após análise da defesa apresentada e do documento de denúncia, a Auditoria, em relatório de fls. 132/138, concluiu da seguinte forma:

> Conforme análise dos fatos e relatos contidos na presente defesa, além daqueles contidos no Doc. TC nº 70273/19, bem como os constatados e obtidos quando da inspeção "*in loco*", a Auditoria tem a informar que os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência não estão sendo respeitados na locação do veículo pela Câmara Municipal.

Irregularidade	Fundamentação legal
Locação de veículo sem observância dos Princípio Constitucionais da Economicidade e Eficiência.	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fl. 141/145), opinou pela irregularidade da contratação, em decorrência da não economicidade da avença e da não comprovação de que a locação seria a opção mais vantajosa para o erário, com aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, e assinação de prazo para que o gestor promova a anulação do contrato, sob pena da aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 146.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conforme observado pela Ouvidoria desta Corte a presente denúncia foi recebida sem que constasse a integralidade dos documentos do denunciante, o que viola os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB. No entanto, por apresentar indícios consistentes de irregularidade, a mesma pode ser recebida como Inspeção Especial, nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Sendo assim, a Ouvidoria opinou pelo recebimento da presente denúncia, autuada como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

No mérito, cabe exaltar que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No presente caso, foi locado um veículo pelo período de janeiro a junho de 2019 pelo valor total de R$16.200,00 (R$2.700,00 mensais) sem a precedência de processo licitatório, em vista do não atingimento do valor mínimo para obrigatoriedade de realização do certame. A partir do mês de julho de 2019, foi firmado um novo contrato de locação com a empresa City Car Locadora de Veículos LTDA - ME, vencedora do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 001/2019, com valor inicial de R$2.700,00 mensal, totalizando R$32.400,00 em um ano, para ficar à disposição da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Municipal, conforme consta no Documento TC 51042/19, onde está anexado o Documento TC 56480/19, que trata do contrato correspondente.

Ao examinar a denúncia sobre a não efetiva prestação dos serviços **contratados, a Auditoria foi taxativa ao informar que os serviços estão sendo efetivamente prestados,** inclusive após examinar, como subsídios para instrução, o documento encaminhado pelo denunciante após a primeira análise do Órgão Auditor.

A Auditoria observa haver sido desobedecido o princípio da economicidade em vista de, no período de 24 meses de contrato de locação, poderia ser adquirido com sobra financeira um veículo novo pela Administração com as mesmas características do locado. Todavia, é de se considerar os custos de manutenção, ausentes para a Câmara, no caso de locação, e ser prerrogativa discricionária do Gestor dentre as possibilidades do orçamento.

Cláusula sobre a obrigação de manutenção relativa à locação do veículo Versa:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

Contrato de locação de veículo, que entre si fazem de um lado a Câmara Municipal de São José de Espinharas – PB, pessoa jurídica de direito interno público, inscrita no CGC - sob nº. 24.232.399/0001-02, sediada na Rua Praça da Independência, s/n, São José de Espinharas – PB, neste ato representado pelo Presidente desta Casa Legislativa Municipal o Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, portador do CPF de nº. 109.756.654-48- RG 3712561 SSP/PB adiante assinado, aqui denominado de contratante, do outro lado o Sr. Vanderson Borges Santos, brasileiro, casado, portador do CPF: 881.900.561-15 – RG 1636760 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua- Juvenal Ledo 189- Belo Horizonte, Patos – PB, doravante denominado de contratado, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O contratado fica na obrigação de locação de um veículo em favor da contratante: um NISSAN/VERSA 16UNIQUECVT, movido a álcool/gasolina/GN, ano/modelo 2018 na cor PRETO e placa OFY8261/PB, em perfeito estado de conservação, para ficar à disposição da Câmara Municipal de São José de Espinharas.

CLÁUSULA SEGUNDA – O contratante pagará ao contratado pela execução dos serviços o valor mensal de 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS.

CLÁUSULA TERCEIRA – O contratado (Veículo) ficará à disposição pelo período de 180 dias (06 meses), e a despesa com combustível, manutenção do veículo, todos correrão por conta do Contratado.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, ou pela contratante, se, o contratado não satisfazer qualquer das cláusulas estipuladas no presente instrumento, mediante prévia da outra parte no prazo de 05 dias.

CLÁUSULA QUINTA – As partes contratadas elegem o foro da Comarca de Patos, para dinimir quaisquer questões advindas do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA – As obrigações financeiras do presente contrato serão cumpridas com recursos orçamentários

01.01- Câmara Municipal.
33.90.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física.

E por se acharem as partes contratantes de mútuo e pleno acordam com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente contrato em três vias, de igual forma e teor para um só feito e um único fim na presença das testemunhas adiante assinadas, juntamente com as partes contratantes.

Patos – PB, 02 de janeiro de 2019.

Carlos Alberto Silva Trindade
CPF: 109.756.654-48
Contratante

Vanderson Borges Santos
CPF: **881.900.561-15**
Contratado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Cláusula sobre a obrigação de manutenção relativa à locação do veículo Gol:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE
- DO CONTRATADO

1. **Constituem obrigações da CONTRATADA:**
2. Efetuar os serviços objeto do edital conforme as solicitações;
3. Cumprir a entrega com os prazos estabelecidos;
4. Fornecer, durante toda a execução do contrato, os serviços, com menores preços disponíveis no momento da prestação.
5. O vencedor ficará obrigado a fornecer o objeto desta licitação, dentro dos prazos estabelecidos após a assinatura do contrato.
6. O veículo deverá atender às normas pertinentes ao Código Nacional de Trânsito, à da **Paraíba** - DETRAN/**PB**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. ... pelo **Código** de Trânsito Brasileiro - CTB, legislação específica do Conselho **Nacional de Trânsito** – CONTRAN e quaisquer outras normas pertinentes aos serviços de locação de veículos;
7. Providenciar todas as manutenções necessárias ao uso regular do veículo, troca de pneus
8. Conforme desgaste por uso e em caso de estouros e defeitos de fábrica e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento do veículo, sendo inclusive possível nos fins de semana, devendo notificar a contratante quando da necessidade de revisão obrigatória ou outros serviços necessários;
9. Em caso de necessidade de manutenção no período de uso a contratada deverá substituir o veículo por outro de igual qualidade, devendo, inclusive notificar à contratante sobre a manutenção;
10. Para a efetiva troca do veículo a ser reparado a contratada deverá disponibilizar o veículo
11. Substituto nas dependências da contratante.
12. A contratada/consignatária disponibilizará o veículo para locação com revisão mecânica e elétrica em perfeitas condições de uso, com documentação em dia, considerando-se, inclusive, a normatização existente para o ramo de locação de veículos;
13. A contratada/consignatária disponibilizará para a locação o seu veículo com capacidade recomendada pelo fabricante, incluindo seguro total dos veículos, impostos e todos os custos com a manutenção deste;
14. Todas as multas de trânsito originadas por servidor caberão à contratada/consignatária requerer oficialmente a restituição, devendo comprovar que houve culpa do condutor/servidor municipal;
15. A contratada/consignatária deverá providenciar substituição imediata, no mesmo dia e de mesma qualidade e capacidade de transporte e demais regramentos, do veículo locado, sem qualquer custo para a contratante quando da ocorrência de quebra do veículo ou sinistro que inviabilize o deslocamento seguro do veículo, inclusive quando houver manutenção preventiva e corretiva;
16. Manter, durante a validade do contrato a regularidade documental apresentadas na licitação, sob pena de retenção financeira de seus créditos.
17. Manter, durante o prazo de vigência do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
18. Caso ocorra **sinistro** com o veículo locado, a responsabilidade pelo pagamento dos valores
19. Correspondente à possível franquia, fica a cargo da CONTRATADA.
20. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência à contratante, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato;
21. Dispor-se a toda e qualquer fiscalização da contratante, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato;
22. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do serviço, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
23. Comunicar imediatamente à contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, conta
24. Bancária e outros julgados necessários para recebimento de correspondência;
25. Fiscalizar e acompanhar a execução para o perfeito cumprimento do serviço a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes;
26. Como condição para emissão da Nota de Empenho, o licitante vencedor deverá estar com a
27. Documentação obrigatória devidamente atualizada ou comprovar situação regular, ou ainda perante a Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
28. Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o bom desempenho destes;
29. **Garantir os serviços quanto a sua integridade, em condições normais de uso pelo prazo, dos itens constantes do Anexo I para cada produto específico.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

Como se pode verificar nas imagens reproduzidas, há uma condição que se mostraria desvantajosa para a gestão quando comparadas às despesas com combustíveis, sobre a qual foi prevista de responsabilidade do contratado no primeiro contrato e ausente no segundo. Todavia, como se tratam de veículos diferentes não há como se atribuir imputação diante do fato que a Auditoria atestou a realização dos serviços.

Conforme o SAGRES (atualizado até 10/2019) foram despendidos R$1.100,00 reais com combustíveis nos meses de setembro e outubro para abastecimento do veículo locado:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa
01010 CÂMARA MUNICIPAL
1 Legislativa
31 Ação Legislativa
3001 AÇÃO LEGISLATIVA
2002 MANUTENÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
339030 Material de Consumo

Nº Empenho 0000168 | Data de Emissão 19/09/2019 | Valor Empenho 600,00 | Nº Obra 00000000

Histórico
REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO VEÍCULO LOCADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Credor
Nome: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTA
CPF / CNPJ: 27604386000105

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	19/09/2019	000000001676	000000	600,00	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação
Número 000000000
Modalidade Sem Licitação

Fechar

Dados do Empenho

Classificação da Despesa
01010 CÂMARA MUNICIPAL
1 Legislativa
31 Ação Legislativa
3001 AÇÃO LEGISLATIVA
2002 MANUTENÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
339030 Material de Consumo

Nº Empenho 0000204 | Data de Emissão 29/10/2019 | Valor Empenho 500,00 | Nº Obra 00000000

Histórico
REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO VEÍCULO LOCADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Credor
Nome: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTA
CPF / CNPJ: 27604386000105

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	30/10/2019	000000001676	000000	500,00	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação
Número 000000000
Modalidade Sem Licitação

Fechar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

No caso da comparação com o veículo locado pela Prefeitura decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços, não consta comprovado nos autos que se trata de veículo igual ao contratado pela Câmara.

Pelas informaçõs constantes no SAGRES, o veículo locado pela Prefeitura é do ano de 2017, enquanto, conforme o contrato, o locado pela Câmara é de 2019:

Dados do Empenho X

Classificação da Despesa

02091	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
8	Assistêncial Social
244	Assistência Comunitária
3015	PROMOÇÃO SOCIAL
2060	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PBF/PAIF/PSB/SCFV
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Retenções

Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0005071	01/11/2019	1.299,00	00000000

Total

Tipo	Valor

Histórico

VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO 1.0, TIPO HATCH, 04 PORTAS, ANO/MODELO 2017, MOTOR FLEX, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS, DIREÇÃO HIDRAÚLICA, A DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB. CONFORME CONTRATO DE Nº 80201/2018, NO

Credor

Nome	CPF / CNPJ
ALOCAR - LOCADORA DE VEICULOS , MAQUINAS E EQUIPAI	04470925000157

Licitação

Número 000022018

Modalidade Adesão a Registro de

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	18/11/2019	000000065168	000000	1.299,00	0,00

Fechar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR.

4.1 – O valor anual do presente contrato é de **R$ 32.400,00 (Trinta e Dois mil e quatrocentos reais)** que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, parceladamente conforme a execução dos serviços, através de empenho ordinário, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITEM	MARCA E MODELO	UNID	QUANT	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Veículo tipo passeio 2017/2018, flex, capacidade 05 pessoas incluindo o condutor, com ar condicionado e direção hidráulica, com trava elétrica, combustível, todos os equipamentos obrigatórios exigidos por lei, cobertura de seguro a danos pessoais e materiais do veículo locado, e danos pessoais e materiais a terceiros. Equipamentos obrigatórios de acordo com código Nacional de Trânsito.	Marca/Modelo- VW/GOL 1.0L MC4, Comb. Álcool/Gasol, Ano-2018/2019, Cap 5 pessoas, EP 84 / CV, Cor Branco, CHASSIS 9BWAG45U4KT138411	meses	12	2.700,00	R$ 32.400,00

CLÁUSULA QUINTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Assim, nesta situação também não se pode concluir como gasto antieconômico.

Os possíveis vícios no processo licitatório para a locação do veículo indicados pela Auditoria, quando da análise de defesa, poderão ser objeto de apuração no processo próprio da licitação (à partir do Documento TC 51042/19) ou durante análise do PAG 2019, constando nas conclusões no relatório da PCA 2019, em vista do encerramento do exercício se encontrar muito próximo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** em vista de violar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00201/19), objetivando o exame das despesas concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16696/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16696/19**, constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, decorrente de denúncia sobre locação de um veículo durante o período de janeiro a abril de 2019, no valor total de R$10.800,00, pois, segundo o relato, o citado veículo não teria prestado serviço à Câmara Municipal e também não havia transparência da gestão pública da mesma Câmara, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** em vista de violar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00201/19), objetivando o exame das despesas concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO